



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À RECURSO

PROAD 5808/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2022

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos (bebedouros, purificadores de água e fogão tipo cook top), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Decreto 10.024/2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

ATO RECORRIDO: Decisão proferida pela pregoeira signatária no pregão eletrônico em epígrafe, que declarou vencedora a empresa **REDNOV FERRAMENTAS LTDA.**

RECORRENTE: **MUNDIAL REFRIGERACAO EIRELI.** Razões tempestivas registradas no sistema compras.gov.

Não foram apresentadas contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do item 10.2.3 do edital.

RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente:

“DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO OFERTADO E PRAZO DE ENVIO

O edital pede:

Purificador de água para parede ou bancada, tripla filtragem, com sistema de refrigeração por compressão à gas, com eficiência bacteriológica, retenção de partículas e redução de cloro, sistema de acionamento "touch" ou giratório, troca fácil de refil/filtro, pingadeira removível, bivolt ou 220V, baixo consumo de energia, acompanhado de kit instalação (adaptador e mangueira). Certificado de Avaliação da Conformidade (Etiquetagem compulsória - certificação do INMETRO, consoante Portaria 102/2022).”

O certificado apresentado pela empresa não corresponde ao produto em destaque, pois o mesmo que enviou seria do produto "master inox/master chapa branco", sendo coluna garrafão 20 litros, e o que apresentou foi o "Libell Acquaflex" purificador divergente ao cadastrado e solicitado pelo edital, contado também o prazo estipulado para o envio das documentações não foi atendido conforme edital e solicitado via chat no dia 28/12/2022 as 10:14 horas e o envio da documentação só foi apresentada no dia 29/12/2022 as 15:46 horas assim ultrapassando o prazo de 2 horas estabelecidas”

ANÁLISE DO RECURSO

Em apertada síntese do procedimento licitatório temos o que segue:

1. O pregão eletrônico nº 51/202 foi realizado com vistas à aquisição de eletrodomésticos, entre estes o item 1 do grupo 1 - **Purificador de água para parede ou bancada com certificado de avaliação da conformidade (etiquetagem compulsória, conforme Portaria 102/2022 do INMETRO** e demais especificações constantes do Anexo I do termo de referência – que é parte integrante do instrumento convocatório (doc. 68)

2. Conforme registros na ata da sessão pública do pregão (doc. 106):

2.1. A empresa **REDNOV FERRAMENTAS LTDA** ofereceu o citado produto, sendo a vencedora da fase de lances.

2.2. Após a etapa de negociação a empresa foi convocada às 12:41 horas do dia 23/12/2022 para apresentar, no prazo de 2 (duas) horas a proposta e com ela, entre outros, o **Certificado de Avaliação da Conformidade (etiquetagem compulsória, conforme Portaria 102/2022 do INMETRO)** relativo ao produto ofertado, conforme previsto no item 5.2.1.1 do instrumento convocatório.

2.3. Em 23/12/2022 às 14:11 a empresa enviou para o sistema comprasnet a proposta, porém sem a documentação que deveria acompanhá-la, razão pela qual foram solicitados os documentos faltantes em 28/12/2022 às 10:14 horas, no prazo de 2 (duas) horas.

2.4. Atendida a solicitação em 29/12/2022 às 15:46 horas tendo sido anexado ao sistema um documento denominado **Certificado de Avaliação da Conformidade** para o equipamento marca Libell, modelo Master inox/ Master chapa branca.

2.5. A pregoeira signatária, tendo achado conforme, aceitou a proposta bem como os documentos que a acompanhavam sob a seguinte fundamentação: “A proposta apresentada pela empresa **REDNOV FERRAMENTAS LTDA** para o Grupo (itens 1 e 2) satisfaz às condições do edital, inclusive quanto à documentação prevista nos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2. O preço é compatível com o estimado para a contratação.”

2.6. Ante as alegações recursais confrontando-se o documento em questão com a proposta percebe-se que o mesmo não se refere ao produto cotado, logrando em erro a pregoeira ao aceitá-lo.

2.7. Com o fito de esclarecer o julgamento abriu-se diligência solicitando o envio do documento correto (doc. 116), tendo sido apresentado um novo Certificado de Avaliação da Conformidade (doc. 117), este sim, referente ao produto “equipamento para consumo de água humano – mesa por pressão, marca Libell, modelo Acquaflex”, que é mesmo produto consignado na proposta.

É O BREVE RELATÓRIO

Em que pesem as argumentações da Recorrente pugnando pela desclassificação da **REDNOV FERRAMENTAS LTDA**, a análise do recurso ressalta dois aspectos: a interpretação equivocada do documento aceito na fase de julgamento da proposta e a possibilidade da juntada posterior de documento novo.

A aceitação do Certificado de Avaliação da Conformidade para o equipamento marca Libell, modelo Master inox/ Master chapa branca, por engano julgado suficiente pela pregoeira para atendimento de condição específica (item 5.2.1.1 do edital) gerou para a empresa vencedora do certame a certeza de que cumprira as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Neste caso, não é razoável a desclassificação pretendida antes da necessária diligência abrindo-se à empresa a possibilidade de entregar o documento correto, o que foi efetivamente.

Este proceder está amparado pela Lei 8.666/93 que estabelece no parágrafo 3º do art. 43:

“art. 43 – *omissis*;

§ 3º - É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (negritamos)

Corolário desse preceito legal é a possibilidade de saneamento das propostas e dos documentos legalmente conferida ao pregoeiro, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente: art. 8º, XII, alínea *h*; arts. 17, VI; e 47, do Decreto 10.024; 64, da Lei 14.133/2021 e reproduzido no instrumento convocatório (item 8.8).

Com efeito, a diligência promovida oportunizou a apresentação do Certificado de Avaliação da Conformidade correto para o “equipamento para consumo de água humano – mesa por pressão, marca Libell, modelo Acquaflex”, compatível com a especificação do produto consignado na proposta.

Quanto à vedação de inclusão posterior de documento prevista na parte final do citado § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 a matéria foi levada à discussão sobre a melhor interpretação do referido dispositivo legal, pacificada na Jurisprudência do TCU, como nos Acórdãos 2443/2021 e 468/2022

ambos do Plenário, que reafirmam o icônico Acórdão 1.211/2021 igualmente do Plenário, do qual se extrai o excerto a seguir:

Ac. 1.211/2021-Plenário:

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**” (Negritos nossos).

É bem a situação análise. O novo Certificado de Avaliação da Conformidade (doc. 117) embora enviado posteriormente, além de se referir ao “equipamento para consumo de água humano – mesa por pressão, marca Libell, modelo Acquaflex” proposto pela empresa **REDNOV FERRAMENTAS LTDA** atendendo plenamente ao edital (doc. 71), atesta a condição preexistente à abertura do certame ocorrida em 23/12/2022, posto que o documento foi emitido em 13/07/2018.

Ademais a desclassificação da proposta implicaria em apego ao condenável formalismo exagerado, pois no procedimento licitatório privilegia-se o princípio do formalismo moderado presente na Lei Federal 9.784/99 (inciso VII, art. 2º), que garante certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

A Jurisprudência dominante segue a mesma orientação, a exemplo do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, cujo enunciado trazemos à discussão:

“2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Isto posto entendemos razoável a aceitação do documento novo, que embora enviado após a fase de julgamento, atende à exigência editalícia e demonstra condição já existente na data de abertura das propostas, razão pela qual mantemos a classificação da empresa **REDNOV FERRAMENTAS LTDA**.

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira, o recurso interposto com estas informações, será encaminhado ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2023.

Clara de Assis Silveira
Pregoeira

Resposta disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, no link
transparência/pregões/pregões eletrônico 2023.